SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080213 - DF (2026/0090302-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	RICARDISON SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	LEANDRO BARBOSA DA CUNHA - DF069727
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO LIMINARMENTE. CRIME DE INCÊNDIO. VESTÍGIO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA DIRETA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. JURISPRUDÊNCIA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59684063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 18:05:46
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a9e98460-50c0-42f6-8b03-f65ea9eda3d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080213 - DF (2026/0090302-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	RICARDISON SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	LEANDRO BARBOSA DA CUNHA - DF069727
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO LIMINARMENTE. CRIME DE INCÊNDIO. VESTÍGIO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA DIRETA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. JURISPRUDÊNCIA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Turma o agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão, de minha relatoria, assim ementada (fl. 65):

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. SUBVERSÃO DO SISTEMA RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CRIME DE INCÊNDIO (ART. 250, § 1º, DO CP). PERÍCIA DIRETA. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA PARA A DISPENSA DO EXAME. EVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES.
> Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo.

Sustenta o agravante que *a ausência de flagrante ilegalidade não autoriza a concessão da ordem pleiteada* (fl. 78).

Argumenta que, *embora não exista discussão travada perante as instâncias ordinárias acerca de quais foram os motivos para a não realização do exame pericial, há conclusão fundamentada quanto à certeza da materialidade delitiva, tendo sido*

Documento eletrônico VDA59684065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 18:05:46
Código de Controle do Documento: c323b2dd-f9f4-4cc6-a7da-46ae04236832

apontado que "o conjunto probatório é capaz de suprir, com segurança, a ausência da prova técnica." (e-STJ fls. 41) (fl. 78).

Colaciona precedentes em que se admitiu o suprimento da prova pericial.

Aduz que, *ainda que não se tenha realizado a perícia, não é possível afastar a materialidade delitiva, diante dos elementos probatórios apontados pelas instâncias ordinárias, e diante da ausência de debate quanto aos motivos para a não realização do laudo pericial, destacando-se o relevante aspecto de que o agir do acusado foi visualizado pela vítima em chamada de vídeo realizada por aplicativo, situação que transfere à palavra da vítima o valor probatório de ter presenciado o delito* (fls. 81/82).

Defende que *não se mostra cabível, assim, o afastamento da materialidade delitiva, que se encontra robustamente demonstrada nos autos, com base em outros elementos probatórios, notadamente pelo depoimento da ofendida, que presenciou a prática do delito pelo acusado por chamada de vídeo, dirigindo-se à residência na sequência, acompanhada dos agentes policiais, quando todos constataram os sinais da prática delitiva no quarto do casal* (fl. 83).

Afirma que, *inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada por essa E. Corte Superior, deve ser reconhecido o não cabimento da impetração, por meio do não conhecimento do habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio e interposto conjuntamente a recurso, em violação ao princípio da unirrecorribilidade* (fl. 83).

Requer, assim, o provimento do agravo para revogar a concessão da ordem e não conhecer do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

As razões do agravo regimental não infirmam a fundamentação da decisão agravada, que absolveu o paciente quanto à prática do incêndio na linha da reiterada jurisprudência desta Corte (fls. 66/67 – grifo do original):

> [...]
> No caso, houve a interposição de recurso especial contra o mesmo acórdão aqui impugnado, e a jurisprudência desta Corte *não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade* (AgRg no HC n. 678.593/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/9/2022).

Documento eletrônico VDA59684065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 18:05:46
Código de Controle do Documento: c323b2dd-f9f4-4cc6-a7da-46ae04236832

> No entanto, entendo que há patente ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.
>
> Isso porque, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a substituição do laudo pericial por outros meios de prova apenas pode ocorrer se o delito não deixar vestígios, se estes tiverem desparecido ou, ainda, se as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo, o que não foi demonstrado no presente caso.
>
> Nesse sentido, por exemplo: AgRg no HC n. 798.064/RS, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 15/12/2023; HC n. 440.501/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 1º/6/2018; AgRg no REsp n. 1.722.389/MS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/4/2018.
>
> No caso, a Juíza sentenciante disse apenas que, *apesar dos argumentos defensivos e da ausência de laudo pericial, os elementos probatórios produzidos nos autos não deixam dúvidas quanto à materialidade delitiva, especialmente diante do risco concreto de propagação das chamas em residência habitada* (fl. 27). Da mesma forma, o Tribunal se limitou a afirmar que *o conjunto probatório é capaz de suprir, com segurança, a ausência da prova técnica* (fl. 41).
>
> Vê-se, portanto, que não houve justificativa válida para a não realização da perícia, em manifesta contrariedade à legislação de regência, especialmente o art. 158 do Código de Processo Penal.
>
> Ante o exposto, **concedo liminarmente** a ordem impetrada para absolver o paciente do crime de incêndio.

Vale notar que a discussão não é sobre a possibilidade de condenação com base em outras provas, como apontam os precedentes colacionados pelo agravante, e sim sobre a falta de justificativa para a não realização da perícia.

Ora, *para crimes que deixam vestígios* [...] *é imprescindível o exame de corpo de delito, salvo justificativa concreta para sua não realização* (AgRg no REsp n. 2.074.383/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 27/6/2025). *A substituição do exame de corpo de delito por prova testemunhal ou confissão só é admitida quando demonstrada a impossibilidade técnica ou fática de sua realização* (AgRg no HC n. 896.153/MS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 16/6/2025). *A ausência de exame pericial, sem justificativa idônea, impede a comprovação válida da materialidade do crime de incêndio, impondo-se a absolvição do agravado* (AgRg no REsp n. 2.238.410/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN 9/3/2026).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59684065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 02/09/2026 18:05:46
Código de Controle do Documento: c323b2dd-f9f4-4cc6-a7da-46ae04236832

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0090302-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.080.213 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07109899420248070007 710899420248070007

PAUTA: 13/05/2026 JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LEANDRO BARBOSA DA CUNHA
ADVOGADO	:	LEANDRO BARBOSA DA CUNHA - DF069727
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	RICARDISON SANTOS SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Incêndio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	RICARDISON SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	LEANDRO BARBOSA DA CUNHA - DF069727
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:44:07
Código de Controle do Documento: 6BC4F4F5-3536-44F9-A5DB-B8C41EFDE0A2